



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



RELATOR *AD HOC*

PARECER DO RELATOR *AD HOC* AO PROJETO DE LEI Nº 42/2018

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 42/2018, de iniciativa do Vereador Dejanir José Dias, dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte dos hospitais públicos e privados, do registro e da comunicação imediata de recém-nascidos com síndrome de down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no Município de Nova Venécia.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 26 de junho de 2018. Encaminhado a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, não houve a deliberação do parecer do relator em tempo hábil.

O Presidente da Câmara Municipal avocou o processo legislativo, e, com fulcro no art. 77 do Regimento Interno, designou-me Relator *ad hoc*, por meio da Portaria nº 2.020, de 28 de setembro de 2018.

Na condição de Relator *ad hoc* do presente processo legislativo, pelas competências da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, estabelecidas no art. 79 do Regimento Interno, passo a exarar o parecer pelos fatos e fundamentos abaixo.

II – DOS PRESSUPOSTOS DE DIREITO E DO MÉRITO:

O art. 61 da Carta Republicana de 88 estabeleceu quais sejam os agentes públicos competentes para os casos de iniciativas de leis. Inclusive, nos dispositivos de inciso e alíneas, reservou ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de determinadas matérias.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio do paralelismo das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Republicana de 88, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito municipal.

A matéria em análise não se trata de organização de serviço público na área de saúde, mas sim o de estabelecer obrigação a entidade (hospitais públicos e privados) localizados no Município, de procederem sobre registro e comunicação às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvam atividades com pessoas com deficiência de síndrome de down, sobre o nascimento de portadores com essa síndrome.

É evidente que não se trata de violação à separação dos poderes, considerando que não se encontra nos casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, podendo, portanto, ser atribuída a qualquer membro dos poderes públicos locais, consoante o art. 44 da Lei Orgânica do Município.

O Município foi erigido à condição de ente federado autônomo, com a promulgação da Carta Constitucional de 88. Em seu art. 18, caput, da CF de 88, foi atribuída autonomia político-administrativa também ao Município. Essa autonomia lhe garante a capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com os limites previamente circunscritos pelo ente soberano (República).

Dentre os feixes de repartição de competências legislativas e administrativas feitas pelo legislador constituinte, temos que ao Município foram listadas aquelas descritas no art. 30, e competências comuns com os demais entes federados, conforme o art. 23, ambos da Carta Republicana de 88.

Dentre as competências legislativas do Município, temos em seu art. 30, I e II, as de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A suplementação de que trata o inciso II do art. 30 da CF de 88 tem a finalidade de atender precipuamente o interesse local.

O rol de competências previstas no art. 23 da Carta Constitucional é administrativo, cabendo aos entes federados atuarem de forma comum, ou seja, paralela, visando sempre o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar social. Dentre essas competências administrativas, temos no art. 23, II, a seguinte:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Contudo, em defesa dos interesses locais e da proteção da saúde e das pessoas com deficiência, o Município para atuar administrativamente, deverá editar normas como forma de criar obrigações a particulares e outros. Isso se dá em face do princípio da legalidade, elencado no art. 5º, II, da CF de 88, de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

É comum criar obrigações a particulares ou órgãos públicos em face do interesse local, pelo exercício até mesmo do poder de polícia administrativa, em defesa da coletividade e do interesse público. Contudo, as regras de polícia administrativa devem ser previstas em lei ordinária, pelo princípio da reserva legal (art. 5º, II, da CF de 88).

Diante do assunto tratado, e da necessidade de ser regulamentado na forma de lei ordinária (princípio da reserva legal), deve a proposição ser submetida à análise e deliberação dos demais órgãos do Poder Legislativo, como fases associadas ao processo legislativo, pelo exercício da função típica na separação dos poderes.

Sobre o tema legislado, podemos reproduzir a justificativa do autor:

“A síndrome de Down pode ser reconhecida por suas características físicas diferenciadas e está associada a um atraso no desenvolvimento motor e a uma maior dificuldade no aprendizado, em decorrência de redução nas habilidades intelectuais. O diagnóstico do bebê com síndrome de Down ajuda no acompanhamento precoce e facilita as ações para o estímulo mais rápido e o desenvolvimento dos potenciais da criança. Muitos pais, ao receberem o diagnóstico de que seu filho tem síndrome de Down, sentem-se desamparados, pois não sabem como vão agir. Tão pouco sabem a quem recorrer e quais instituições procurar para garantir que os direitos de seus filhos sejam assegurados. Esses pais necessitam de acolhimento e de informação adequada e correta para que possam oferecer a seus filhos a oportunidade de crescer desenvolvendo sua autonomia.

A simples comunicação entre hospitais públicos e privados com as entidades e associações especializadas em desenvolver atividades com pessoas com síndrome de Down não vai ocasionar impacto financeiro, nem mesmo acréscimos de funcionários para tal finalidade. A obrigatoriedade referida no projeto se justifica para que haja garantia de apoio e atendimento de equipes multiprofissionais, acompanhamento especializado estimulando o potencial da criança Down, favorece a população mais carente, uma vez que irá garantir informação, apoio emocional e acompanhamento independente da classe social.”

Fora editado o Parecer Jurídico nº 69/2018, opinando pela legalidade. Contudo, o mencionado parecer sugere alterações na redação do art. 3º, II, considerando que a unidade de referência local é a VRM e não a UFIR, o que demanda apresentação de emenda nas devidas proporções.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



Diante dos fatos apontados, deve ser apresentada emenda ao art. 3º, II, do projeto, utilizando-se como unidade de referência a VRM (Valor de Referência Municipal), como já atribuído nos tributos e aplicações de infrações de competência local.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR *ad hoc*:

A iniciativa da matéria encontra amparo no texto do art. 44 da Lei Orgânica do Município, comum a qualquer dos membros dos poderes públicos municipais, e seguindo ao princípio do paralelismo das formas ao que dispõe o art. 61 da Carta Constitucional.

O princípio da reserva legal é evidenciado pelo art. 5º, II, da CF de 88, tendo como direito individual e coletivo a obrigação de fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Contudo, diante dos fatos apontados, deve ser apresentada emenda ao art. 3º, II, do projeto, utilizando-se como unidade de referência a VRM (Valor de Referência Municipal), como já atribuído nos tributos e aplicações de infrações de competência local.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 42/2018 com restrições, de que seja apresentada emenda ao art. 3º, II, para que seja adotada a unidade de valores VRM, já adotada no âmbito local.

É o PARECER do RELATOR *ad hoc* pela aprovação do Projeto de Lei nº 42/2018 com restrições já suscitadas acima.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 3 de outubro de 2018;
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


JOSÉ LUIZ DA SILVA (AVANTE)
RELATOR *ad hoc*



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA (CESA)**

PARECER DA RELATORA AO PROJETO DE LEI Nº42/2018

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 42/2018, de iniciativa do Vereador Dejanir José Dias, dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte dos hospitais públicos e privados, do registro e da comunicação imediata de recém-nascidos com Síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no Município de Nova Venécia.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 26 de junho de 2018. Encaminhado a esta Comissão Permanente, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento, cabendo-me assim exarar o parecer, em conformidade com o art. 71 e o art. 79 da Resolução 264/1990 (Regimento Cameral).

A matéria foi submetida à Parecer da Procuradoria Geral, tendo recebido o Parecer Jurídico nº 69/2018, opinando pela legalidade e constitucionalidade da matéria, contudo, que seja apresentada emenda corrigindo a unidade de referência de valores de VRTE para VRM – Valor de Referência Municipal, de forma proporcional.

Na condição de Relatora do presente processo legislativo, passo a exarar o PARECER pelos fatos e fundamentos abaixo.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



II – DAS POLÍTICAS ASSISTÊNCIAIS E DE SAÚDE:

O Município foi erigido à condição de ente federado autônomo, com a promulgação da Carta Constitucional de 88. Em seu art. 18, *caput*, da CF de 88, foi atribuída autonomia político-administrativa também ao Município. Essa autonomia lhe garante a capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com os limites previamente circunscritos pelo ente soberano (República).

Dentre os feixes de repartição de competências legislativas e administrativas feitas pelo legislador constituinte, temos que ao Município foram listadas aquelas descritas no art. 30, e competências comuns com os demais entes federados, conforme o art. 23, ambos da Carta Republicana de 88.

Dentre as competências legislativas do Município, temos em seu art. 30, I e II, as de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A suplementação de que trata o inciso II do art. 30 da CF de 88 tem a finalidade de atender precipuamente o interesse local.

O rol de competências previstas no art. 23 da Carta Constitucional é administrativo, cabendo aos entes federados atuarem de forma comum, ou seja, paralela, visando sempre o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar social. Dentre essas competências administrativas, temos no art. 23, II, a seguinte:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Contudo, em defesa dos interesses locais e da proteção da saúde e das pessoas com deficiência, o Município para atuar administrativamente, deverá editar normas como forma de criar obrigações a particulares e outros. Isso se dá em face do princípio da legalidade, elencado no art. 5º, II, da CF de 88, de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

É comum criar obrigações a particulares ou órgãos públicos em face do interesse local, pelo exercício até mesmo do poder de polícia administrativa, em defesa da coletividade e do interesse público. Contudo, as regras de polícia administrativa devem ser previstas em lei ordinária, pelo princípio da reserva legal (art. 5º, II, da CF de 88).

Dentre os direitos sociais previstos no texto do art. 6º da CF de 88, temos também o direito à saúde, bem como no art. 203, do próprio texto magno, o legislador constituinte estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, com objetivos previstos nos incisos I a V do *caput* do referido dispositivo.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

Em seu art. 204, II, da CF de 88, temos que a organização da assistência social observará também as diretrizes de participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Vemos, portanto, a importância da participação das entidades, associações e instituições especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no Município, como sendo colaboradores do poder público para a consecução dos objetivos de desenvolvimento de condições de integração à comunidade, garantindo atendimento necessário para melhor qualidade de vida dessas pessoas.

Sobre o tema legislado, podemos reproduzir a justificativa do autor:

“A síndrome de Down pode ser reconhecida por suas características físicas diferenciadas e está associada a um atraso no desenvolvimento motor e a uma maior dificuldade no aprendizado, em decorrência de redução nas habilidades intelectuais. O diagnóstico do bebê com síndrome de Down ajuda no acompanhamento precoce e facilita as ações para o estímulo mais rápido e o desenvolvimento dos potenciais da criança. Muitos pais, ao receberem o diagnóstico de que seu filho tem síndrome de Down, sentem-se desamparados, pois não sabem como vão agir. Tão pouco sabem a quem recorrer e quais instituições procurar para garantir que os direitos de seus filhos sejam assegurados. Esses pais necessitam de acolhimento e de informação adequada e correta para que possam oferecer a seus filhos a oportunidade de crescer desenvolvendo sua autonomia.

A simples comunicação entre hospitais públicos e privados com as entidades e associações especializadas em desenvolver atividades com pessoas com síndrome de Down não vai ocasionar impacto financeiro, nem mesmo acréscimos de funcionários para tal finalidade. A obrigatoriedade referida no projeto se justifica para que haja garantia de apoio e atendimento de equipes multiprofissionais, acompanhamento especializado estimulando o potencial da criança Down, favorece a população mais carente, uma vez que irá garantir informação, apoio emocional e acompanhamento independente da classe social.”

Fora editado o Parecer Jurídico nº 69/2018, opinando pela legalidade. Contudo, o mencionado parecer sugere alterações na redação do art. 3º, II, considerando que a unidade de referência local é a VRM e não a UFIR, o que demanda apresentação de emenda nas devidas proporções.

Diante dos fatos apontados, deve ser apresentada emenda ao art. 3º, II, do projeto, utilizando-se como unidade de referência a VRM (Valor de Referência Municipal), como já atribuído nos tributos e aplicações de infrações de competência local.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



III – CONCLUSÃO DA RELATORA:


A matéria é de suma importância para a área de assistência social do Município, buscando promover o desenvolvimento dessas pessoas, com acolhimento e atendimento mais adequado para possa buscar maior integração social e receber cuidados adequados.


Contudo, diante dos fatos apontados, deve ser apresentada emenda ao art. 3º, II, do projeto, utilizando-se como unidade de referência a VRM (Valor de Referência Municipal), como já atribuído nos tributos e aplicações de infrações de competência local.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 42/2018 com restrições, de que seja apresentada emenda ao art. 3º, II, para que seja adotada a unidade de valores VRM, já adotada no âmbito local.

É o PARECER da RELATORA pela aprovação do Projeto de Lei nº 42/2018 com restrições já suscitadas acima.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 16 de outubro de 2018;
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


GLEYCIÁRIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
RELATORA – Presidente da CESA

PELAS EMENDAS 



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E
ASSISTÊNCIAS (CESA)**

PARECER DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 42/2018

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 42/2018: dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte dos hospitais públicos e privados, do registro e da comunicação imediata de recém-nascidos com Síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no Município de Nova Venécia.
INICIATIVA:	Vereador Dejanir José Dias (PSB)
RELATOR:	Vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM), Presidente da CESA.

A Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência (CESA) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM), às folhas 36 a 39, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 17 de outubro de 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Educação, Saúde e Assistência (CESA) pela APROVAÇÃO ao PROJETO DE LEI Nº 42/2018, com RESTRIÇÕES.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 17 de outubro de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
RELATORA - Presidente da CESA


JOSÉ LUIZ DA SILVA (PTdoB)
Membro da CESA